



Porto Alegre, 18 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.461/2023.

I. A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 127 de 2023 que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.316, de 15 de dezembro de 2021, que “Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino – QPME” e, do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023 que “Altera dispositivos da Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”.

II. A iniciativa legislativa para apresentar ambos Projetos de Leis é reservada ao Prefeito, em razão do disposto no inciso XI do art. 96 da Lei Orgânica¹.

III. No que tange ao Projeto de Lei nº 127 de 2023:

a) Quanto das alterações na definição da carga horária dos professores, inicialmente tem-se que a redação vigente confere carga horária semanal de 20 horas semanais, exceto para o cargo de Professor de Anos Iniciais que é fixado em trinta horas semanais (art. 3º da Lei nº 5.316/2021).

Assim, pela redação do PL, está ocorrendo a majoração de carga horária para o cargo de Professor de Educação Física passando a vinte e uma horas semanais.

A modificação de carga horária do cargo, de 20 horas semanais para 21 horas

¹ Art. 96 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover os cargos e os empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-uruguaiana-rs>



Portanto, indica-se adequação das disposições, de modo que reste expressamente evidente o que é carga horária semanal definida em lei, e o que se trata por regime suplementar.

Destaca-se que o exercício de regime suplementar de horas decorre de ato discricionário do Gestor, que, conforme a necessidade e conveniência do serviço, poderá convocar servidor para realizar suas atividades em regime diferenciado daquele originariamente previsto para o respectivo cargo.

Sendo assim, dada a natureza precária da convocação, poderá a Administração revogar o ato:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. CONVOCAÇÃO PARA O REGIME SUPLEMENTAR. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-SAÚDE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO DO CARGO. - Preliminar de nulidade da sentença afastada, tendo em vista estarem preenchidos seus requisitos essenciais (art. 458 do CPC), bem como presente fundamentação suficiente para o conhecimento dos motivos da decisão (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). - Possível a revogação do ato que招ocou o servidor para o regime complementar de 22 horas semanais, com fulcro no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 2.404/03, por ter natureza transitória, inserindo-se na esfera do poder discricionário da Administração. - Ausente a incidência da contribuição previdenciária, o montante relativo à convocação para regime complementar não integra o salário de benefício, conforme previsto na Lei Municipal 1.472/93, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.735/04, que se restringe ao valor que serviu de base para as respectivas contribuições. - Prejudicado o pedido antecipatório de tutela, em face da inverossimilhança do pedido formulado, nos termos do art. 273 do CPC. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70046736005, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTO ÂNGELO. PROFESSORA. DESDOBRAMENTO DE AULAS. LICENÇA-SAÚDE. - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). - O pagamento do trabalho em regime suplementar tem natureza labore pro faciendo e propter laborem estando condicionado, pois, ao efetivo desempenho do desdobre de aulas. Assim, não se incorporando à remuneração do servidor, não é devido enquanto a professora estiver no gozo de licença saúde. - Limitação dos descontos em folha de pagamento ao percentual máximo de 50% da remuneração. Exegese do art. 71, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.256/90. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038076568, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



V. Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023:

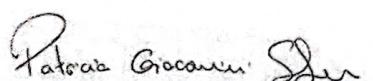
Incialmente, necessária a conversão do PLC em PL, por meio de Mensagem Retificativa do Prefeito, em face da alteração da Lei Ordinária nº 4.111 de 2012.

Adiante, no mérito fica que a proposta somente reorganiza o quadro do magistério em consonância com o disposto no PL nº 127/2023, o que se entende por adequado e, não se visualiza óbices.

Ainda que a justificativa que acompanha o PLC mencione alteração da carga horária dos regentes de classe de Educação Infantil, não se identificou tal mudança na proposta, o que deve ser verificado pelo Legislativo, juntamente ao Prefeito.

VI. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023 está condicionada a sua conversão em Projeto de Lei, por meio de mensagem retificativa do Prefeito, bem como que se esclareça a alteração da carga horária dos regentes de classe de Educação Infantil, não identificada no presente PLC.

O IGAM permanece à disposição.



Patrícia Giacomini Sebem
PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM